

A. I. Nº - 207327.0048/06-1
AUTUADO - RODOGARRA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - BRAZ ALVES GUIMARÃES
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 28.12.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0423-02/06

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração descaracterizada em parte mediante a comprovação de que houve erro na apuração do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/09/2006, e reclama o valor de R\$ 2.405,48, sob acusação de recolhimento a menos do ICMS, nos prazos regulamentares, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário, relativo aos meses de março e maio de 2001, fevereiro, março, junho, novembro e dezembro de 2002, março e novembro de 2003, agosto e novembro de 2004, março, maio, agosto, outubro e novembro de 2005, conforme demonstrativos às fls. 09 a 13.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa administrativa à fl. 19, solicitou um reexame do auto de infração, tendo apresentado demonstrativos, mês a mês, comparando os valores que entende corretos com os valores apurados pela fiscalização, e reconhecendo ao final como devido o valor de R\$ 571,06 (fls. 20 a 32). Além disso, foram juntadas à impugnação cópias de diversos conhecimentos de transportes rodoviário de cargas do período fiscalizado, bem como, cópia do DAE correspondente a parte reconhecida do débito (fl. 102).

Na informação fiscal à fl. 105, o autuante reconheceu que realmente ocorreram erros de digitação nas planilhas que serviram de base para a lavratura do auto de infração, e disse ficou comprovado que o montante devido a ser recolhido pelo contribuinte é de R\$ 655,07, sendo pago em 29/09/2009 o valor de R\$ 571,06, restando a importância de R\$ 84,01 que foi recolhida em 22/11/2006.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que a infração imputada ao contribuinte é concernente à recolhimento a menos do ICMS por erro na determinação da base de cálculo, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas prestações de serviço de transportes rodoviários de carga, conforme demonstrativos às fls. 09 a 13.

Na defesa fiscal foi argüido pelo autuado que houve erro na apuração do imposto por parte da fiscalização, tendo juntado à sua peça defensiva novos demonstrativos comparativos com a planilha elaborada pelo autuante, comprovando que houve erro no trabalho fiscal, e reconheceu parcialmente a exigência fiscal, inclusive já tendo efetuado o recolhimento do débito remanescente nos valores de R\$ 571,06 e R\$ 84,01 (102 e 107).

Embora o autuante tenha declarado que conferiu e concordou com os valores recolhidos pelo autuado, observo que o valor a ser lançado constante no demonstrativo à fl. 32 é de R\$ 598,63,

correspondente aos valores de R\$ 37,51 (maio/01); R\$ 33,56 (março/03); R\$ 393,30 (novembro/03); R\$ 96,01 (novembro/05); e R\$ 38,23 (agosto/05), valores esses, que somados com o valor recolhido em 22/11/06 (fl. 107), totaliza a cifra de R\$ 682,62.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 682,62, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/3/2001	9/4/2001	-	17	60	-
31/5/2001	9/6/2001	220,65	17	60	37,51
28/2/2002	9/3/2002	-	17	60	-
31/3/2002	9/4/2002	197,41	17	60	33,56
30/6/2002	9/7/2002	-	17	60	-
30/11/2002	9/12/2002	2.313,53	17	60	393,30
31/12/2002	9/1/2003	-	17	60	-
31/3/2003	9/4/2003	-	17	60	-
30/11/2003	9/12/2003	-	17	60	-
31/8/2004	9/9/2004	494,18	17	60	84,01
30/11/2004	9/12/2004	-	17	60	-
31/3/2005	9/4/2005	-	17	60	-
31/5/2005	9/6/2005	-	17	60	-
31/8/2005	9/9/2005	224,88	17	60	38,23
31/10/2005	9/11/2005	-	17	60	-
30/11/2005	9/12/2005	564,76	17	60	96,01
TOTAL DO DÉBITO					682,62

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207327.0048/06-1, lavrado contra **RODOGARRA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 682,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido pelo contribuinte.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR